



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Processo nº E-22/007.300/2019: ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE - Deliberações AGENERSA Nº 738/2011, Nº 1250/2012, Nº 1357/2012, Nº 1616/2013, Nº 2850/2016, Nº 2924/2016, Nº 3029/2016, Nº 3163/2017, Nº 3164/2017, Nº 3165/2017, Nº 3243/2017 e Nº 3244/2017.		
Nome: Dean William Carmeis		
Endereço: Av. Henrique Valadares, 28		
Cidade: Rio de Janeiro	Estado: Rio de Janeiro	CEP: 20231-030
Telefone: (21) 2166-0185	Fax:	Email: reg.rel.ext@petrobras.com.br
Empresa ou Entidade: PETROBRAS	Cargo: Gerente Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo	
Tema: Consulta Pública - Estudo e Reformulação do arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre		
CONTRIBUIÇÃO:		
Estudo e Reformulação do arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre Inicialmente, aproveitamos a oportunidade para ressaltar que estamos num momento de discussão de abertura do mercado de gás natural, buscando-se uma estrutura que incentive a entrada de novos produtores, através de livre acesso às infraestruturas de transporte, processamento e regaseificação. Contudo, para que os benefícios da abertura sejam capturados também pelos consumidores, é necessária a abertura do mercado no âmbito estadual. Apesar de os Contratos de Concessões no Estado do Rio de Janeiro já previrem a abertura do mercado, as condições regulatórias existentes no Rio de Janeiro ainda não são suficientes para promover este ambiente. Entendemos que a presente Consulta Pública é a oportunidade para unificar e reformular o conjunto de algumas Deliberações de forma a se ter um arcabouço regulatório no Estado do Rio de Janeiro que não seja impeditivo ao mercado livre e que seja harmonizado com a Lei nº 11.909 de 4 de março de 2009 (Lei do Gás).		
Observações Iniciais Algumas Deliberações que serão comentadas a seguir tiveram a função de julgar embargos e recursos impetrados pelas concessionárias e/ou Petrobras, além de ao mesmo tempo definirem regras normativas e, às vezes, determinar ações internas que devem ser tomadas pela equipe da agência. Destacamos que os comentários apresentados se restringem aos dispositivos normativos trazidos por estas Deliberações e não quanto ao julgamento dos embargos e recursos. Uma primeira sugestão é que as Deliberações evitem tratar assuntos de naturezas distintas num mesmo ato (julgar recurso, definir normas e estabelecer ações internas) de forma a se ter um arcabouço regulatório mais organizado e claro.		
DELIBERAÇÃO Nº 738, DE 27 DE ABRIL DE 2011 A Deliberação 738/2011 apensou o processo E-12/020.145/2011 ao processo E-12/020.334/2010. Tendo em vista que não é uma Deliberação normativa, entendemos não ser necessária qualquer alteração nessa Deliberação.		

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1250, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

A Deliberação 1250/2012 trouxe conceitos importantes para AP, AI e CL que ainda precisam ser implementados, quais sejam:

- Reduzir o volume mínimo para o enquadramento do Consumidor Livre, somente para os consumidores industriais (a Deliberação 3029/2016 estendeu a recomendação para todos os tipos de consumidores o que apoiamos)
- Critérios sobre investimentos a serem feitos pelos usuários.
- Adequar as Condições Gerais dos Consumidores Livres (Deliberações n.º 257 e 258/2008)
- Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.
- Estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador a serem realizados na Terceira Revisão Quinquenal (não ocorreu), considerando tarifas específicas e ramais dedicados.

Entendemos que o atual processo de Consulta Pública, juntamente com o processo de revisão tarifária em andamento, é a oportunidade para que as questões relativas ao Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre sejam implementadas de forma razoável no Estado do Rio de Janeiro.

Apoiamos a redução do volume mínimo para um usuário se enquadrar como Consumidor Livre sem restrição quanto à classe a qual o usuário pertence, conforme aprimorado pela Deliberação 3029/2016. Adicionalmente, sugerimos um aprimoramento para que o Consumo mínimo mensal passe para 300 mil m3/mês, sem restrição de consumo mínimo diário, aplicável a todas as classes de consumo.

Em que pese as Deliberações 3163 e 3164/2017, comentadas mais adiante, a questão tarifária do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre precisa passar pela adoção de uma metodologia de cálculo e não simplesmente a aplicação de descontos, considerando os casos onde as unidades são isoladas da rede de distribuição e, portanto, atendidas por ramais dedicados, conforme já reconhecido pela Deliberação 1250/2012.

A Deliberação 1250/2012, além dos pontos mencionados, também aprovou seu Anexo Único sobre as Condições Gerais para Autoprodutores e Autoimportadores. Este Anexo possui algumas inconsistências, como apontado pela Petrobras à época, sendo a principal a exigência de que uma possível tarifa diferenciada (que ainda não existe) apenas seria aplicável caso o usuário construísse o duto dedicado (item 17.1.2). Discordamos dessa discriminação, ressaltando que deve haver diferenciação em relação ao CAPEX no cálculo da tarifa, dependendo de quem realizou o investimento, mas não uma impossibilidade de se ter acesso à tarifa diferenciada se o investimento foi feito pela distribuidora. Se esta diferenciação prosperar, na prática a aplicação de uma tarifa diferenciada nunca aconteceria, visto que todos os empreendimentos existentes tiveram seus respectivos dutos construídos pela distribuidora e, além disso, a concessionária tem a prerrogativa de construí-los para os novos empreendimentos.

Uma vez que o Anexo Único da Deliberação 1250/2012 é extenso, fizemos alguns comentários sobre ele em documento anexo a esta contribuição.

DELIBERAÇÃO Nº 1357, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Deliberação 1357/2012 fez dois pequenos ajustes no texto do Anexo Único da Deliberação 1250/2012, retificando erros na definição de autoprodutor e instalação interna. Consideramos pertinentes estas retificações.

DELIBERAÇÃO Nº 1616, DE 27 DE MAIO DE 2013

A Deliberação 1616/2013 fez dois pequenos ajustes no texto Anexo Único da Deliberação 1250/2012, fazendo constar na definição de tipos de consumidor os segmentos que estavam ausentes e ajustando a referência ao contrato de concessão. Consideramos pertinentes estas retificações.

DELIBERAÇÃO Nº 2850, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A Deliberação 2850/2016 teve seu teor revogado pela Deliberação 3029/2016, motivo pelo qual faremos comentários apenas em relação a esta última.

DELIBERAÇÃO Nº 2924, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A Deliberação 2924/2016 negou os embargos apresentados contra a Deliberação 2850/2016. Tendo em vista que não é uma Deliberação normativa, entendemos não ser necessária qualquer alteração nessa Deliberação.

DELIBERAÇÃO Nº 3029, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

A Deliberação 3029/2016 deu nova redação à Deliberação 2850/2016. Com isso, foi revogado o expurgo da parcela reativa aos encargos de comercialização (1,9%), o que discordamos. Entretanto, este desconto foi reestabelecido pela Deliberação 3163/2017 e faremos comentários sobre o assunto quanto nos referirmos à esta Deliberação.

Apoiamos a redução do volume mínimo para um usuário se enquadrar como Consumidor Livre (Art. 2º, I-A) sem

restrição quanto à classe a qual o usuário pertence, o que foi uma evolução em relação à Deliberação 1250/2012 que só reduziu o volume mínimo para a classe industrial.

Apoiamos também que a estrutura tarifária deve prever o Autoprodutor e Autoimportador, bem como apoiamos a possibilidade de implantação de dutos por estes agentes (incluindo o Consumidor Livre), caso a implementação não possa ser atendida pela concessionária (Art. 2º, I-B e I-C).

Um passo importante que a Deliberação 3029/2016 deu em relação à Deliberação 1250/2012 foi admitir a existência de ramal dedicado e a possibilidade de aplicação de tarifas diferenciadas nesses casos (Art. 2º, III e IV), independentemente se o ramal foi construído pelo usuário ou pela distribuidora. Assim, apoiamos a manutenção desses artigos.

Contudo, em que pese a Deliberação 3029/2016, até o momento não existe no Estado do Rio de Janeiro um arcabouço regulatório que estabeleça uma metodologia tarifária aderente ao estabelecido nessa Deliberação. A Petrobras reitera mais uma vez que é necessário que se estabeleça uma metodologia tarifária para tratar estes casos. Devem ser adotados critérios e premissas que reflitam as especificidades de CAPEX e OPEX dos ramais dedicados, como previsto no Artigo 46, § 1º e § 2º, da Lei do Gás.

Recomendamos que se adote os princípios que estão sendo aplicados em SP, inclusive estão sendo aprimorados pela ARSESP

Finalmente, é importante que a Agenera considere o fato de que os ramais dedicados que atendem Autoprodutores e Autoimportadores podem ser dimensionadas para atendimento de outros usuários, havendo, normalmente alguma capacidade adicional de movimentação de gás natural além daquela requerida pelo AP/AI. No caso específico do Rio de Janeiro, onde as concessionárias construíram os ramais dedicados, é natural que os AP/AI sejam os pioneiros no uso de gás natural em suas respectivas áreas geográficas (usando seu próprio gás) e que, a partir de eventuais capacidades disponíveis nos ramais dedicados, as concessionárias possam desenvolver algum mercado no entorno (com gás da concessionária). Todavia, nesses casos onde o ramal dedicado é usado para expandir o alcance da concessionária, a condição pioneira do AP/AI não deveria ser alterada e, muito menos, eliminado o seu direito a receber uma tarifa diferenciada.

DELIBERAÇÃO Nº 3163, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Deliberação 3163/2017 definiu o percentual de 1,9%, como parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado das tarifas do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre. O conceito aplicado é correto já que estes usuários não comercializam gás com a distribuidora e, portanto, não devem remunerar os custos com a atividade de comercialização que as distribuidoras incorrem.

Contudo, o percentual de 1,9% foi arbitrado pela AGENERSA tendo em vista que na época não foi possível obter junto as concessionárias o valor referente aos encargos de comercialização, conforme descrito no Voto do Relator.

Entendemos que o expurgo dos encargos de comercialização é correto, contudo faz-se necessário apurar quais são os encargos efetivamente incorridos pelas concessionárias para aplica-lo.

DELIBERAÇÃO Nº 3243, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

A Deliberação 3243/2017 alterou a Deliberação 3163/2017 mantendo o expurgo da parcela relativa aos encargos de comercialização (1,9%) ao Autoprodutor e Autoimportador, contudo, restringiu sua aplicação apenas ao Consumidor Livre que não adquire gás do mesmo supridor da concessionária.

Esta restrição criou artificialmente duas classes de Consumidores Livres. Uma que adquire gás do mesmo supridor da concessionária, que não tem direito ao expurgo dos encargos de comercialização da tarifa, e outra que adquire gás de supridor diverso que tem o direito a este expurgo.

Esta distinção não é adequada, uma vez que qualquer que seja o o fornecedor de gás do Consumidor Livre, não haverá atividade de comercialização realizada pela distribuidora. Portanto, independentemente do fornecedor, o expurgo dos encargos de comercialização deve ser aplicado já que a distribuidora não incorre neste serviço. Em nenhum outro Estado que elaborou regulação sobre o mercado livre existe esta distinção entre Consumidores Livres.

Assim, entendemos que esta limitação imposta pela Deliberação 3243/2017 deve ser revogada, mantendo-se a aplicação do expurgo dos encargos de comercialização conforme a Deliberação 3163/2017, ressalvadas as nossas observações já feitas sobre o valor de 1,9%.

DELIBERAÇÃO Nº 3164, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Deliberação 3164/2017 definiu um desconto de 22,5%, para novos empreendimentos atendidos por ramal específico. Este desconto foi baseado no redutor "R" presente na fórmula tarifária do segmento termelétrico, conforme o Voto do Relator.

Apesar de a Deliberação ter dado um passo no sentido de que Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres que se encontram isolados da malha de distribuição devem ter uma tarifa diferenciada, entendemos que a questão tarifária precisa passar pela adoção de uma metodologia de cálculo e não simplesmente pela aplicação de

descontos, sendo necessário que se estabeleça uma metodologia tarifária para tratar os casos de ramais dedicados que considere critérios e premissas que reflitam suas especificidades de CAPEX e OPEX, em conformidade com os princípios da razoabilidade e especificidade das instalações conforme o Art. 46 da Lei do Gás.

Dessa forma, recomendamos que se adote os princípios aplicados pela ARSESP em SP. Neste ponto, é importante ressaltar que em 24/05/2019, a ARSESP publicou sua Deliberação nº 873/2019, de 23 de maio de 2019, definindo a nova TUSD-E (tarifa aplicada a AP/AI atendidos por ramais dedicados) no valor de R\$ 0,0037/m3. Portanto, a título de exemplo, a margem para os AP/AI isolados da rede de distribuição é, atualmente, cerca de 13 vezes maior no Rio de Janeiro do que em São Paulo. Destacamos ainda que o Art. 1º da Deliberação refere-se a ramal específico e exclusivo conectado a um gasoduto de transporte. O texto deve ser aprimorado, tendo em vista que o gás a ser fornecido pode ser oriundo diretamente de uma planta de processamento (UPGN) ou de um terminal de regaseificação de GNL, além do mencionado transporte. Além do que, conforme mencionado no comentário sobre a Deliberação 3029/2016, a conexão de um novo usuário no ramal dedicado de um AP/AI já existente não deve desnaturar seu direito a uma tarifa diferenciada.

Outro ponto que merece reforma na Deliberação 3164/2017 é que apenas novos empreendimentos teriam tratamento diferenciado. Somentamos que o Estado do Rio de Janeiro possui várias usinas importantes e que devem passar por um ciclo de recontração de sua energia. A falta de competitividade das UTEs no Rio de Janeiro poderá ocasionar uma impossibilidade de recontração da energia com a consequente desmobilização dos ativos. Por este motivo entendemos que a metodologia tarifária para tratar empreendimentos que são isolados da malha de distribuição também deve ser aplicada também aos empreendimentos existentes.

DELIBERAÇÃO Nº 3244, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

A Deliberação 3244/2017 alterou a Deliberação 3164/2017 de modo que o desconto seria aplicado apenas os Autoprodutores e Autoimportadores isolados da malha de distribuição e remete a posterior deliberação a possibilidade de aplicação do desconto para Consumidores Livres que adquirem gás de supridor diverso do supridor da distribuidora.

Reiteramos que apesar de entendermos que Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres que se encontram isolados da malha de distribuição devem ter uma tarifa diferenciada, entendemos que a questão tarifária precisa passar pela adoção de uma metodologia de cálculo e não simplesmente pela aplicação de descontos, sendo necessário que se estabeleça uma metodologia tarifária para tratar os casos de ramais dedicados que considere critérios e premissas que reflitam suas especificidades de CAPEX e OPEX, em conformidade com os princípios da razoabilidade e especificidade das instalações conforme o Art. 46 da Lei do Gás.

Ademais, a Deliberação 3244/2017 cria duas classes de Consumidores Livres. Uma que adquire gás do mesmo supridor da concessionária, que não tem direito ao tratamento diferenciado, e outra que adquire gás de supridor diverso que tem o direito a este tratamento.

Esta distinção não é adequada, uma vez que seja qual for o fornecedor de gás do Consumidor Livre, o ramal dedicado por meio do qual será feita a movimentação do gás é o mesmo. Portanto, independentemente do fornecedor, o serviço de movimentação de gás via este ramal dedicado e isolado da malha de distribuição é o mesmo. Dessa forma, uma metodologia que seja diferenciada para estes casos deve ser aplicável a todos os Consumidores Livres, independentemente de quem é o seu fornecedor.

Destacamos ainda que o Art. 2º da Deliberação, que altera o Art. 1º da Deliberação 3164/2017, refere-se a ramal específico e exclusivo conectado a um gasoduto de transporte. O texto deve ser aprimorado, tendo em vista que o gás a ser fornecido pode ser oriundo diretamente de uma planta de processamento (UPGN) ou de um terminal de regaseificação de GNL, além do mencionado transporte. Além do que, conforme mencionado no comentário sobre a Deliberação 3029/2016, a conexão de um novo usuário no ramal dedicado de um AP/AI já existente não deve desnaturar seu direito a uma tarifa diferenciada.

DELIBERAÇÃO Nº 3165, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Deliberação 3165/2017 deveria ter tido o efeito de revisar o Anexo Único da Deliberação 1250/2012. Contudo, seu art. 1º foi muito vago ao determinar que tal revisão fosse feita com base nos conceitos apresentado do Voto do Relator, sem definir exatamente quais. Ademais determinou que as Câmaras Técnicas apresentassem uma proposta de revisão do mencionado Anexo, contudo, até o momento não temos conhecimento de que isso foi feito. Em suma, esta Deliberação não teve nenhum efeito até o momento. Provavelmente o resultado da presente Consulta Pública deverá suprir as determinações desse Deliberação que poderá então ser revogada.

ANEXO – Comentários sobre o Anexo Único da Deliberação 1250/2012

Texto das Condições Gerais	Proposta Petrobras	Justificativa
<p>Considerando</p> <p>O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão;</p>	<p>Eliminar o “considerando”.</p>	<p>O mencionado dispositivo do contrato de concessão se refere apenas ao Consumidor Livre e não ao Autoprodutor e Autoimportador, que são o objeto do Anexo Único. Isso porque quem “adquire” gás é o Consumidor Livre. O Autoprodutor e Autoimportador utilizam seu próprio gás produzido ou importado.</p> <p>Portanto, este considerando não é aplicável ao regulamento do Autoprodutor e Autoimportador.</p>
<p>GÁS ou GÁS NATURAL - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Gás Natural ou Gás - Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;</p>	<p>Deve ser mantida a definição estabelecida na Lei do Gás.</p>
<p>PONTO DE RECEPÇÃO - Local onde ocorre a conexão do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com o SISTEMA DE TRANSPORTE, no qual o</p>	<p>PONTO DE RECEPÇÃO - Local onde ocorre a conexão do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com o SISTEMA DE TRANSPORTE, Unidade de</p>	<p>A distribuidora não necessariamente recebe gás oriundo do transporte. Pode haver uma recepção a partir da planta de processamento</p>

<p>AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no CONTRATO DESERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Processamento de gás natural (UPGN) ou Terminal de Regaseificação de GNL, no qual o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado no CONTRATO DESERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>de gás ou de um terminal de GNL</p>
<p>PRODUTOR – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTOIMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade.</p>	<p>PRODUTOR – Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97. da qual consumidor livre ou AUTOIMPORTADOR adquirirá o GÁS, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade</p>	<p>A parte final da definição de PRODUTOR não considera que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) O consumidor livre não é objeto dessas condições gerais; ii) O autoimportador adquire gás de um produtor estrangeiro, que não é regido pelo instrumento legal citado (não explora jazidas nacionais) iii) O autoimportador pode adquirir gás de comercializadores de GNL, que não são necessariamente produtores.
<p>Acrescentar definição</p>	<p>RAMAL DEDICADO: ramal de movimentação do gás natural para Autoprodutor e/ou Autoimportador que tem como origem o Ponto de Recepção e destino o Ponto de Entrega.</p>	<p>Definição necessária, pois nem sempre o Autoprodutor e Autoimportador utiliza a rede de distribuição. Em muitos casos ele se encontra isolado da rede.</p>
<p>TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO –</p>	<p>TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO –</p>	<p>Ajuste de texto</p>

<p>Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na hipótese definida no item 17.1.1 e revisada conforme item 17.2.</p>	<p>Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS nas hipóteses definidas nos itens 17.1.1 e revisada conforme item 17.2</p>	
<p>2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:</p> <p>2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará o GÁS:</p> <p>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, emitido pela ANP;</p> <p>II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</p> <p>III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal,</p>	<p>2.1 Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:</p> <p>2.1.1 Encaminhar à CONCESSIONÁRIA AGENERSA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará o GÁS:</p> <p>I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, emitido pela ANP;</p> <p>II. Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR se enquadrar nesta situação;</p> <p>III. Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ),</p>	<p>Este item impõe uma burocracia inócua e desnecessária. Na maioria dos estados que já regularam a matéria basta apresentar o registro de Autoprodutor/Autoimportador obtido na ANP.</p> <p>Os documentos devem ser encaminhados à agência reguladora, e não para a distribuidora, tendo em vista que aquela é a responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado.</p> <p>Assim, estamos propondo as mesmas exigências estabelecidas em SP.</p> <p>Obs.:</p> <p>a) o registro da ANP é público e pode ser acessado via internet, não sendo necessário cópia autenticada;</p> <p>b) autorização da ANEEL desnecessária. Uma</p>

<p>para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.</p> <p>IV. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;</p> <p>VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.</p>	<p>emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.</p> <p>IV. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>V. Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;</p> <p>VI. Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.</p>	<p>UTE não pode funcionar sem autorização e, se a UTE está irregular, é a ANEEL que irá tomar as providências cabíveis;</p> <p>c) a ficha cadastral é desnecessária;</p> <p>d) contrato de constituição de consórcio é desnecessário, tendo em vista que já é analisado pela ANP para publicação do registro;</p> <p>e) a comprovação de inscrição nas fazendas é desnecessária, também já são apresentados para a ANP.</p>
<p>2.1.2 Contratar a importação de GÁS, no caso do AUTO-IMPORTADOR para consumo próprio durante um período mínimo de 05 (cinco) anos.</p>	<p>Excluir</p>	<p>O Autoimportador pode ter contratos de curto prazo, como na importação de GNL. O item 2.1.2 inviabilizaria este tipo de empreendimento e vai contra uma maior liquidez no mercado.</p>

<p>2.1.3- Contratar junto à CONCESSIONÁRIA, durante um período mínimo de 05 (cinco) anos, na sua AREA DE CONCESSÃO, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, salvo se restar verificado que é tecnicamente possível abastecer o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR em mais de um PONTO DE ENTREGA. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer prazo contratual superior a 5 (cinco) anos, de forma a atender às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Excluir</p>	<p>O Autoimportador pode ter contratos de curto prazo, como na importação de GNL. O item 2.1.2 inviabilizaria este tipo de empreendimento e vai contra uma maior liquidez no mercado.</p>
<p>2.1.3.1 – É vedado ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros, dentro do Estado do Rio de Janeiro.</p>	<p>Excluir item</p>	<p>O autoprodutor e o autoimportador são, antes de tudo, produtores e importadores (veja Decreto 7382/2010), que podem ter volume de gás para, além de suas próprias instalações, oferecer ao mercado em geral, inclusive para os consumidores livres e as distribuidoras.</p> <p>Dessa forma, a disponibilização de gás para terceiros se daria na condição de produtor ou importador.</p>

<p>3.2. O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO:</p> <p>i) Para AUTOIMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção deste importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>ii) Para AUTOPRODUTOR: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão;</p> <p>iii) Para AUTOIMPORTADOR e AUTOPRODUTOR: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do GÁS, na quantidade e no prazo desejados, junto ao TRANSPORTADOR.”</p>	<p>Excluir o item 3.2</p>	<p>Se a ANP já concedeu o registro, verificando as fontes de importação e produção, não há o que a concessionária querer conhecer a mais, sendo essa uma informação confidencial sob o cuidado da ANP.</p> <p>Uma vez que o Autoprodutor e Autoimportador não adquire gás da concessionária de distribuição, ele é o responsável por seu próprio fornecimento de gás, não sendo necessário apresentar tais garantias para a distribuidora.</p> <p>Caso ele tenha problemas com seu próprio fornecimento, deverá solicitar o gás para a distribuidora, tornando-se consumidor cativo, observando-se os processos necessários para a migração, inclusive a capacidade da distribuidora em passar a ser a fornecedora do gás.</p>
---	---------------------------	--

<p>4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	<p>4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	<p>Podem surgir projetos e oportunidades que não estavam previstos no Plano de Investimentos, tendo em vista que o referido Plano somente é redefinido em sua revisão quinquenal. Ademais, o item 4.2.2 prevê a participação do Autoprodutor e Autoimportador nos investimentos, caso necessário.</p>
<p>4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.</p>	<p>4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, essa participação poderá ser total ou parcial em relação aos referidos investimentos tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.</p>	<p>A Lei do Gás, em seu artigo 46, garante ao Autoprodutor e Autoimportador construir e implantar instalações e dutos específicos, quando suas necessidades não puderem ser atendidas pela concessionária de gás local.</p>

<p>4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquênicas do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea(ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.</p>	<p>4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS ou do RAMAL DEDICADO para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquênicas do CONTRATO DE CONCESSÃO e a CONCESSIONÁRIA considerá-lo inviável, aplica-se o disposto no item 4.2.1. a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea(ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>4.2.2.1 Somente poderá a Concessionária condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do serviço, com seu plano de investimento dessa obra devidamente autorizada pela AGENERSA.</p>	<p>Este adiantamento dos pagamentos é desnecessário tendo em vista o item 4.2.1, que permite o investimento diretamente pelo usuário.</p>
<p>4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às</p>	<p>4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às</p>	<p>O Autoprodutor ou Autoimportador podem ser atendidos por REDE DE GÁS ou por um RAMAL DEDICADO.</p>

<p>condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão. Exclusivamente neste caso, em conformidade com o estipulado no Anexo IV, o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR poderá construir e implantar REDE DE GÁS para atender as especificidades de sua unidade industrial.</p>	<p>condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão. Exclusivamente neste caso, em conformidade com o estipulado no Anexo IV, o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR poderá construir e implantar REDE DE GÁS ou do RAMAL DEDICADO para atender as especificidades de sua unidade industrial.</p>	
<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construído pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma.</p>	<p>17.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construído pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma.</p>	<p>Caso a construção seja feita pelo usuário, este investimento (CAPEX) não deverá ser considerado para remuneração da distribuidora. Nesse caso haverá um desconto na tarifa a favor do usuário.</p>

<p>Inserir item</p>	<p>17.1.1.1 A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO mencionada no item 17.1.1, quando a REDE DE GÁS for construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, deverá prever o desconto relativo ao investimento feito ao usuário, não devendo este investimento ser considerado na base de remuneração regulatória.</p>	<p>Caso a construção seja feita pelo usuário, este investimento (CAPEX) não deverá ser considerado para remuneração da distribuidora. Nesse caso haverá um desconto na tarifa a favor do usuário.</p>
<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>17.1.2 A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e RAMAL DEDICADO conectado diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.</p>	<p>A Tarifa Diferenciada se aplica nos casos de usuários isolados da Rede de Distribuição. Nos casos em que os usuários fazem uso da rede, aplica-se o item 17.1.1</p> <p>Não se deve colocar como requisito para se ter acesso a uma a Tarifa Diferenciada apenas aos casos em que o investimento foi feito pelo usuário.</p> <p>Ressalvamos que deve haver diferenciação em relação ao CAPEX no cálculo da tarifa, dependendo de quem realizou o investimento, mas não uma impossibilidade de se ter acesso à tarifa diferenciada se o investimento foi feito pela distribuidora. Esta é uma verdadeira chicana regulatória tendo em vista que todos os empreendimentos</p>

		<p>existentes tiveram seus respectivos dutos construídos pela distribuidora e, além disso, a concessionária tem a prerrogativa de construí-los. Em outras palavras, na prática a aplicação de uma tarifa diferenciada nunca aconteceria.</p>
<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX – Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR à que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa;</p> <p>b) Remuneração – Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquenio tarifário, sobre o valor total da rede GÁS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de</p>	<p>17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber:</p> <p>a) OPEX – Custos e despesas operacionais específicas do RAMAL DEDICADO para o TIPO DE CONSUMIDOR à que correspondam à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, ou por ocasião da entrada de um novo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;</p> <p>a2) CAPEX – Investimentos específicos do RAMAL DEDICADO que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, ou por ocasião da</p>	<p>A tarifa deve contemplar o OPEX (parcela referente aos custos operacionais e de manutenção) e o CAPEX (parcela correspondente aos investimentos) apenas das instalações dedicadas ao AP e/ou AI, independentemente de quem as construiu.</p>

<p>Rede estabelecido no Anexo IV;</p>	<p>entrada de um novo AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR;</p> <p>b) Remuneração – Taxa de Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquenio tarifário, sobre o valor total do RAMAL DEDICADO da rede GÁS, que venha a ser reconhecido pela AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV;</p>	
<p>ANEXO IV</p>		
<p>1.1 Somente poderão solicitar aprovação da Concessionária empresas ou consórcio de empresas que tenham obtido: (i) junto à ANP, o registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR; e (ii) junto ao Estado, autorização expressa para implantar sua rede específica de distribuição de GÁS, em conformidade com a cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem perda da exclusividade da CONCESSIONÁRIA de manter e operar a referida rede.</p>	<p>1.1 Somente poderão solicitar aprovação da Concessionária empresas ou consórcio de empresas que tenham obtido: (i) junto à ANP, o registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR; e (ii) junto ao Estado, autorização expressa para implantar sua rede específica de distribuição de GÁS, em conformidade com a cláusula segunda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem perda da exclusividade da CONCESSIONÁRIA de manter e operar a referida rede.</p>	<p>Não se trata de uma subconcessão, conforme a referência do item (ii). Há recomendação da Deliberação AGENERSA nº 3029/2016 para alteração do contrato de concessão no sentido de permitir a implementação das instalações pelo agente, caso a distribuidora considere inviável sua implantação. Este tema é tratado no item 4.2.1</p>

<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR qualquer compensação.</p>	<p>1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma capacidade do RAMAL DEDICADO, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR qualquer com a devida contrapartida por compensação, a ser negociada entre as partes com interveniência da AGENERSA.</p>	<p>A lei do Gás e sua regulamentação não menciona qualquer limite (20%) para capacidade adicional. A lei estabelece que <i>“a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”</i> Assim também dispõe o Art. 63 do decreto de regulamentação da Lei do Gás: <i>“§ 3o Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”</i></p>
<p>1.3 Caso a CONCESSIONÁRIA venha solicitar volumes adicionais superiores a 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR,</p>	<p>Excluir item</p>	<p>Já tratado na alteração proposta para o item 1.2</p>

<p>será devido ao mesmo a contrapartida a ser negociada entre as PARTES, sob mediação da AGENERSA</p>		
<p>2. Dos Requisitos para Aprovação da SCR</p> <p>A SCR será encaminhada à Concessionária, para aprovação, acompanhada de cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utiliza GÁS:</p>	<p>Excluir os subitens I, II, III, IV, V, VI e VII</p>	<p>Exceto o subitem II, os demais são contemplados pelo item 2.1 das condições gerais, portando sugerimos excluí-los. Quanto ao subitem II, veja justificativa do item 1.1 do Anexo IV acima.</p>
<p>4. Do início da Operação da Rede DE GÁS</p> <p>A transferência da operação e manutenção da REDE DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.</p>	<p>4. Do início da Operação da Rede DE GÁS e do RAMAL DEDICADO</p> <p>Enquanto não houver a transferência de propriedade das instalações para a distribuidora, mediante prévia indenização ou desconto na tarifa aplicável, a transferência da operação e manutenção da REDE DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA deverá ser realizada mediante a celebração de um contrato, a ser negociado entre as PARTES.</p>	<p>Esta é uma situação temporária, até que a concessionária tenha propriedade das instalações.</p>